



Bruxelas, 16 de julho de 2018
(OR. en)

11174/18

Dossiê interinstitucional:
2018/0017(NLE)

SCH-EVAL 150
COMIX 405

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de: Secretariado-Geral do Conselho
data: 16 de julho de 2018
para: Delegações

n.º doc. ant.: 10570/18

Assunto: Decisão de execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2017 relativa à aplicação pela **Suécia** do acervo de Schengen no domínio da **proteção de dados**

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, a Decisão de Execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2017 relativa à aplicação pela Suécia do acervo de Schengen no domínio da proteção de dados, adotada pelo Conselho na reunião de 16 de julho de 2018.

Em conformidade com o artigo 15.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, a presente recomendação será enviada ao Parlamento Europeu e aos parlamentos nacionais.

Decisão de execução do Conselho que estabelece uma

RECOMENDAÇÃO

**para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2017 relativa à aplicação pela Suécia
do acervo de schengen no domínio da proteção de dados**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, que cria um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen e que revoga a Decisão do Comité Executivo de 16 de setembro de 1998, relativa à criação de uma comissão permanente de avaliação e de aplicação de Schengen¹, nomeadamente o artigo 15.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) A presente decisão de execução que estabelece uma recomendação tem por objetivo indicar à Suécia medidas corretivas para suprir as deficiências identificadas durante a avaliação de Schengen de 2017 no domínio da proteção de dados. Na sequência dessa avaliação, foi adotado, pela Decisão de Execução da Comissão [C(2018) 90], um relatório que inclui os resultados e as avaliações, bem como uma lista das boas práticas e deficiências identificadas durante a avaliação.

¹ JO L 295 de 6.11.2013, p. 27.

- (2) São considerados boas práticas, nomeadamente, o facto de a autoridade de proteção de dados sueca (a seguir designada APD) ter levado a cabo um número considerável de atividades de supervisão do Sistema de Informação sobre Vistos (VIS), para além da primeira auditoria do novo sistema VIS, de o responsável pela proteção de dados da Agência Sueca para a Migração participar ativamente em diversas atividades da Agência Sueca para a Migração e tratar os aspetos transversais da proteção de dados pessoais, de o responsável pela proteção de dados da Agência Sueca para a Migração manter uma cooperação regular com a APD sueca e de as informações prestadas pela APD em relação ao Sistema de Informação de Schengen II (SIS II) serem muito pormenorizadas e facilmente acessíveis.
- (3) Atendendo à importância de dar cumprimento ao acervo de Schengen, em especial assegurar a completa independência da APD, e de clarificar as responsabilidades dos responsáveis conjuntos do VIS nacional, deverá ser dada prioridade à aplicação das recomendações 1 e 8.
- (4) A presente decisão, que estabelece uma recomendação, deverá ser transmitida ao Parlamento Europeu e aos parlamentos dos Estados-Membros. No prazo de seis meses a contar da sua adoção, o Estado-Membro avaliado deverá, nos termos do artigo 16.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1053/2013, facultar à Comissão uma avaliação dos (eventuais) melhoramentos e uma descrição das ações necessárias,

RECOMENDA:

A Suécia deverá:

Autoridade de controlo da proteção de dados

1. A fim de melhor garantir a plena independência da APD, suprimir a possibilidade de o Governo reafetar o Diretor-Geral da APD noutra posto na administração pública, se tal se justificar por razões de organização, ou for necessário por outro motivo tendo em conta o interesse superior da autoridade;

2. A fim de melhor garantir a plena independência da APD, reavaliar o direito de o Parlamento e o Governo darem anualmente orientações e instruções à APD e, em particular, a possibilidade de o Governo atribuir tarefas especiais obrigatórias e adicionais à APD;
3. Reavaliar a posição de subordinação da APD em relação ao Governo e suprimir qualquer elemento desta posição de subordinação que possa resultar num risco de influência direta ou indireta do Governo sobre a APD e, desse modo, pôr em risco a independência da APD;
4. Assegurar que as atividades de supervisão da APD em relação ao Sistema de Informação de Schengen II (a seguir designado SIS II) incluam controlos regulares com base nos registos;
5. Assegurar que as atividades de supervisão da APD em relação ao Sistema de Informação sobre Vistos (a seguir designado VIS) incluam controlos regulares com base nos registos;

Direitos dos titulares dos dados

6. Fornecer, nos sítios web da APD e da autoridade policial nacional, modelos de cartas para que os titulares dos dados do SIS II possam exercer os seus direitos;
7. Fornecer, nos sítios web da APD, da Agência Sueca para a Migração, dos postos consulares e dos prestadores de serviços externos, modelos de cartas para que os titulares de dados do VIS possam exercer os seus direitos.

Sistema de Informação sobre Vistos

8. Clarificar a relação e a determinação das responsabilidades respetivas dos responsáveis conjuntos do VIS (Ministério dos Negócios Estrangeiros e Agência Sueca para a Migração);
9. Criar um sítio N-VIS de recuperação num local distante, juntamente com uma infraestrutura de comunicações para a ligação ao centro de dados N-VIS na Agência Sueca para a Migração, e instalar uma sala de controlo para a sala do servidor e um sistema de videovigilância CCTV à entrada da sala do servidor. A infraestrutura de armazenamento de segurança deverá ser colocada num local distante;

10. Estudar a possibilidade de aplicar uma política de senhas que exija a utilização de diferentes tipos de caracteres (números, letras, sinais) ao criar uma senha e que requeira a sua renovação após um certo período de tempo;
11. Assegurar que a Agência Sueca para a Migração verifique os registos do VIS de forma proativa e utilize uma solução de software para o controlo dos registos com base em indicações;
12. Assegurar que a Agência Sueca para a Migração desenvolva mais ações de formação e material de formação, especialmente dedicados às questões relacionadas com a proteção dos dados pessoais, para os funcionários da Agência Sueca para a Migração e para o pessoal dos postos consulares;

Sistema de Informação de Schengen II

13. Assegurar que o responsável pela proteção de dados nomeado no seio da autoridade da polícia nacional seja progressivamente mais associado às questões de proteção de dados do SIS no âmbito da Divisão dos Assuntos Internacionais;
14. Tendo em consideração o disposto no artigo 7.º, n.º 2, da Decisão SIS II e no artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento SIS II, criar um verdadeiro sistema de verificação da qualidade dos dados inseridos no SIS II;
15. Assegurar que a autoridade de polícia nacional crie um centro de recuperação de dados para o N-SIS II;
16. Para assegurar um controlo mais eficaz da legalidade das atividades de tratamento de dados no N-SIS, os registos do SIS II devem exigir que o utilizador também indique o motivo ou a finalidade de cada consulta do N-VIS;
17. Assegurar que a autoridade de polícia nacional defina, nas suas ferramentas automáticas de controlo dos registos, outros critérios para o processo de monitorização automática dos registos do SIS II, para além da consulta dos seus próprios dados;
18. Estudar a possibilidade de aplicar uma política de senhas que exija a utilização de diferentes tipos de caracteres (números, letras, sinais) ao criar uma senha e que requeira a sua renovação após um certo período de tempo;

19. Proporcionar formação regular e contínua a todo o pessoal operacional (agentes de polícia e funcionários civis), especificamente em matéria de proteção e de segurança dos dados, a fim de contribuir para o tratamento lícito dos dados do SIS II;

Sensibilização do público

20. Criar ligações nos sítios web da autoridade de polícia nacional e da Agência Sueca para a Migração para os sítios web da APD (que fornecem informações sobre o VIS e o SIS II);
21. Assegurar que o sítio web da autoridade de polícia nacional forneça informações mais específicas e facilmente acessíveis sobre o SIS II;
22. Assegurar que a página do sítio web da Agência Sueca para a Migração relativa ao tratamento dos dados pessoais no VIS seja mais fácil de encontrar e forneça as informações em linguagem clara e simples;
23. Considerar a possibilidade de colocar à disposição do público, nas instalações da APD, da autoridade de polícia nacional e da Agência Sueca para a Migração, material informativo impresso em papel relativo ao SIS II e ao VIS, bem como aos direitos dos titulares dos dados.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente
